



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Prevê a obrigatoriedade dos Planos de Saúde em custear sessões de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicopedagogia, psicomotricista, musicoterapia ou equoterapia para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) realizadas em ambiente clínico, escolar ou domiciliar e fixa prazo máximo para autorização de procedimento ou tratamento solicitado.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatório o custeio de sessões de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicopedagogia, psicomotricista, musicoterapia ou equoterapia para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) realizadas em ambiente clínico, escolar ou domiciliar e fixa prazo máximo para autorização de procedimento ou tratamento solicitado pelos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, e aqueles adaptados, conforme previsto no art. 35 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 2º. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-E. Cabe à operadora definida no inciso II do caput do art. 1º desta Lei prestar serviço de sessões de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicopedagogia, psicomotricista,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

musicoterapia ou equoterapia para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) realizadas em ambiente clínico, escolar ou domiciliar.

Parágrafo único. Os serviços previstos no caput deverão ser prestados independentemente da respectiva rede de unidades conveniadas, devendo, quando necessário, a contraprestação dos serviços ser realizada diretamente à clínica ou ao profissional.

Art. 16-A. O prazo máximo para a operadora definida no inciso II do caput do art. 1º desta Lei autorizar qualquer espécie de procedimento ou tratamento solicitado será de, no máximo, 10 (dez) dias corridos ou de 24 (vinte e quatro) horas para as situações de urgência ou emergência.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo previsto no caput deste artigo, a operadora está sujeita a multa administrativa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por procedimento.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O avanço nas pesquisas e práticas terapêuticas para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) exige uma atualização da Lei dos Planos de Saúde. Essa atualização é necessária para que as disposições legais estejam em consonância com as demandas contemporâneas dos pacientes e de suas famílias, assegurando assim uma resposta adequada às suas necessidades específicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

A psicopedagogia, disciplina fundamental no processo de desenvolvimento cognitivo, emocional e social de crianças com TEA, mostra-se ainda mais efetiva quando aplicada nos contextos escolar e domiciliar. Esses ambientes, por serem naturais e familiares ao indivíduo, proporcionam uma plataforma ótima para a aplicação prática e a consolidação das habilidades adquiridas durante as sessões terapêuticas, promovendo um desenvolvimento contínuo e integrado.

A exclusão das sessões de psicopedagogia realizadas nesses ambientes das coberturas obrigatórias dos planos de saúde representa uma barreira significativa. Muitas famílias, já sobrecarregadas com desafios financeiros, encontram-se incapazes de arcar com os custos dessas terapias essenciais, comprometendo assim a qualidade de vida e o desenvolvimento pleno dos indivíduos com TEA.

Os Planos de Saúde tentam a todo custo impor tratamentos, como se médicos fossem. A negativa da prestação dos serviços de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicopedagogia, psicomotricista, musicoterapia ou equoterapia para pessoas com TEA pode causar danos irreversíveis na vida de um paciente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, assegura o direito à saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. Nesse contexto, a inclusão de sessões de psicopedagogia em ambientes escolar e domiciliar como parte da cobertura obrigatória dos planos de saúde alinha-se não apenas com os princípios constitucionais de proteção à saúde, mas também com a dignidade da pessoa humana.

Os benefícios de tal modificação legislativa são múltiplos e significativos. Primeiramente, permitiria o acesso integral ao tratamento, garantindo que crianças com TEA possam receber um acompanhamento terapêutico abrangente e contínuo, vital para seu desenvolvimento. Além disso, facilitaria a generalização das habilidades aprendidas em diferentes contextos, contribuindo para o desenvolvimento integral e pleno dessas crianças.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

A inclusão dessa obrigatoriedade nas coberturas dos planos de saúde é uma medida não apenas necessária, mas urgente. Essa mudança legislativa promoverá um sistema de saúde suplementar mais justo e inclusivo, alinhado com os princípios constitucionais e as necessidades específicas de pessoas com TEA, garantindo assim o tratamento necessário para seu pleno desenvolvimento e integração social.

Outro aspecto crucial para os beneficiários de planos de saúde diz respeito à definição de prazos máximos para que as operadoras responderem aos pedidos de autorizações para procedimentos ou tratamentos médicos. Atualmente, as operadoras têm um período de até 21 dias úteis para emitir uma resposta sobre a liberação ou não de uma solicitação médica. Esse prazo pode estender-se a 29 dias corridos, caso não haja feriados que interrompam a contagem.

Ocorre que surgem situações de extrema urgência em que os segurados não podem aguardar o prazo regulamentar de 21 dias úteis. Casos como cirurgias emergenciais, tratamentos específicos e internações em clínicas psiquiátricas, especialmente em situações de risco de suicídio, exigem uma resposta imediata, dada a potencial ameaça à vida do paciente. Nesses momentos críticos, muitos segurados se veem forçados a arcar com os custos do tratamento de forma particular, buscando posteriormente o reembolso pelo plano de saúde, que, frequentemente, acaba sendo negado.

Adicionalmente, há ocorrências em que, mesmo após a espera dos 21 dias úteis, a operadora nega a autorização ou aprova um procedimento alternativo que não corresponde ao prescrito pelo médico responsável pelo caso. Essa divergência entre o tratamento autorizado e o necessário pode levar os beneficiários a recorrerem ao sistema judiciário para garantir o acesso ao tratamento adequado. Tal prática não apenas retarda o início da terapia necessária como também contribui para o aumento do número de processos em tramitação nas varas judiciais.

Essa realidade apresenta um obstáculo adicional para aqueles segurados que não dispõem de recursos para contratar um advogado, tendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

que depender, muitas vezes, de defensorias públicas sobrecarregadas e incapazes de atender a toda demanda existente.

Assim, a questão não se limita apenas à saúde do paciente, mas estende-se às esferas legal e social, impactando diretamente na eficiência do sistema de saúde e na proteção dos direitos dos consumidores. A necessidade de agilidade nas respostas das operadoras de planos de saúde torna-se, portanto, um imperativo para a melhoria contínua da qualidade do atendimento e do bem-estar dos beneficiários.

Por se tratarem que questões de extrema importância, solicitamos o apoio para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2024.

Deputado EDUARDO DA FONTE

PP/PE

